

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

ATOrd 0000124-32.2026.5.11.0004



RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA gcm 1-9837

Em 26/6/2026 (originalmente designada para 23/6/2026)

Processo n. 0000124-32.2026.5.11.0004

RECLAMANTE: -----

RECLAMADA: -----

RELATÓRIO

I - Pleiteia o reclamante a anulação da justa causa que lhe foi aplicada, com o consequente pagamento das verbas rescisórias, além de outros consectários trabalhistas e reparação por danos morais. Afirma ter trabalhado de 5/11/2024 a 8/10/2025, na função de motorista carreteiro.

II – Na contestação, a reclamada arguiu, a princípio, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, haja vista a legalidade da dispensa.

III – A alçada foi fixada no valor líquido do pedido.

IV – Foram juntados documentos.

V – Tomaram-se os depoimentos das partes e de uma testemunha.

VI – Foram infrutíferas as propostas de conciliação.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8>

Extraído em: 01/10/2026 11:25:16.

VII – As razões finais das partes foram remissivas a suas manifestações no processo.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Arguição sobre o art. 840, § 1º, da CLT

Expõe a reclamada que a aplicação do art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, imporia, no presente caso, que a liquidação de eventual condenação não ultrapasse os limites do pedido.

A regra invocada pela reclamada prevê, objetivamente, que o pedido deve *certo e determinado* e com indicação *do seu valor*, mas é só isso. O pedido ser determinado e ter seu "valor", não implica concluir, *formalisticamente*, que tudo nele tenha de ser "líquido" e "exato". Admite-se que o pedido, muitas vezes pela natureza de seu conteúdo, possa ser tão somente estimado, até mesmo porque raramente os réus se dão ao luxo de contestar especificamente os cálculos. Geralmente, inclusive, advogados e juízes se gabam de "serem de humanas"[1], ao ponto de eu, com frequência, referir-me à parábola do juiz que é exigente com os autores para cobrar o "certo e determinado", mas que profere a sentença ilíquida[2].

Todos – juízes e advogados – às vezes apenas esquecem que os princípios da simplicidade e da instrumentalidade são capazes de afastar a interpretação rigorosa e castradora da lei. Não cedo a essa tentação e rejeito a arguição da reclamada.

II – Da inoccorrência de prescrição quinquenal

A reclamada argui a prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O contrato teve início em 5/11/2024 e a ação foi ajuizada em 3/2/2026. Não há falar em prescrição quinquenal, portanto.

III - Da justa causa/Da rescisão contratual

O reclamante, admitido pela reclamada em 5/11/2024, na função de motorista carreteiro, busca a anulação de sua dispensa por justa causa, ocorrida em 8/10/2025. Explica ter sido



acusado de mau procedimento e improbidade, por atender ao celular no modo viva-voz enquanto dirigia. Alega que as reações da reclamada são desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade.

Em sua defesa, a reclamada defende a legalidade da dispensa, que se seu com o fundamento do art. 482, h, da CLT (indisciplina ou insubordinação). Narra que o reclamante descumpriu norma interna de segurança e de trânsito ao utilizar o telefone celular durante a condução do veículo da empresa, no qual se realizava o transporte de carga perigosa de gás natural liquefeito. Afirma que a conduta foi comprovada por sistema de telemetria e gravação de vídeo.

A despedida por justa causa – lembremos – constitui a mais severa sanção no contrato de trabalho. Ela produz efeitos econômicos e simbólicos intensos sobre o trabalhador. Por isso, sua aplicação exige razões consistentes, respeito estrito à tipicidade da CLT e aderência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Se não for assim, fica instalado o arbítrio, o abuso de poder disciplinar que, na prática, pode levar a uma aplicação do art. 482 da CLT em desconformidade a normas constitucionais de proteção ao trabalhador.

É curioso – tenho comentado há décadas – que, nessa matéria (justa causa), o empregador tem um poder algo inusual no direito moderno. Cuida-se de um exemplo arqueológico, diria eu, de autotutela. O empregador faz um julgamento sumário e unilateral do empregado, declarando-o ímprobo, indisciplinado, insubordinado, bêbado, etc., sem que, de regra, se observe um devido processo legal. Sim, é autotutela em estado primal.

O empregado, por seu lado, para fazer valer seu relato de justa causa patronal (art. 483 da CLT), precisa de decisão judicial. A assimetria é evidente, mas, enfim, quem se dá ao trabalho de fazer essa espécie de reflexão?

Aí, então, eu começo por lembrar um pedaço do depoimento da testemunha arrolada pela reclamada:

(...) que houve uma sindicância para apurar o ocorrido; que o reclamante não teve oportunidade de apresentar defesa nesse comitê;(...)

No estágio atual do desenvolvimento dos direitos humanos fundamentais, não se admite que qualquer pessoa, **acusada** de qualquer coisa, em relações de direito público ou privado, seja punida com elementos vagos e arbitrários, por vezes sem a possibilidade de defender-se, de explicar-se, de negar a culpa. O acusador tem de provar a culpa, e tem de fazê-lo com lealdade ao direito, “jogando limpo”. Na doutrina contemporânea isso é a explicitação da chamada *eficácia horizontal* dos direitos



fundamentais, como sucintamente ensina Cristina Paglione Alves[3]:

Enquanto a eficácia vertical é a aplicação dos direitos fundamentais nas relações particular-Estado, a eficácia horizontal é a aplicação dos direitos fundamentais às relações entre particulares. Como a relação entre particulares é, ao menos teoricamente, de coordenação, de igualdade jurídica, quando os direitos fundamentais são aplicados a essas relações, se fala que os direitos fundamentais têm uma eficácia horizontal ou privada.

A matéria já foi algumas vezes enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Cito:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art.

896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8)

Extraído em: 01/10/2026 11:25:16.

sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

Antônio Álvares da Silva e Geraldo Magela Melo[4], por seu turno, lecionam:

A Constituição foi pródiga e cristalina. Frise-se, todo e qualquer acusado, em qualquer esfera da vida contemporânea, tem direito de se defender antes da aplicação de uma punição, é um direito básico e fundamental do ser humano; por isso os empregadores não podem demitir um empregado por justa causa, em razão de uma acusação de falta grave, por exemplo, improbidade, ou seja, desonestidade (alínea “a” do art. 482 da CLT) (BRASIL, 2010) sem a mínima oitiva da parte acusada.

O direito de defesa prévio é necessário, ainda que seja de forma simples, sem os formalismos do processo penal ou civil, mas o trabalhador tem o direito de ser ouvido, de expor a sua versão dos fatos, as razões que o levaram ou não a tomar determinada atitude, ilação essa decorrente também dos corolários da boa-fé e respeito mútuo entre os contratantes, conforme instrumentalizado no art. 422 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2008).

Tal postura de não ouvir o operário é herança dos regimes ditatoriais e vai de encontro com a ideia de democracia contemporânea, de respeito ao próximo, de Estado Democrático de Direito e de observância, ainda que de forma ponderada, sem os rigores do Direito Penal, do Princípio da Presunção de Inocência.

Não conceder ao reclamante o direito de explicar-se e defender-se é uma violação que nem mesmo o Onisciente ousou cometer. Sim, nem mesmo Deus, ao descobrir que Adão tinha comido a fruta oferecida por Eva, foi tão rigoroso. Deu Ele a sua criação a chance de justificar-se, como relata Agustín Gordillo[5]:

“Hasta Dios mismo no sentenció a Adán antes de llamarlo a hacer su defensa. ¿ Adán -- dijo Dios --, dónde estabas tú? ¿ No has comido del árbol del que no debias hacerlo?”



Não se põe em dúvida que o poder de direção da reclamada lhe conferia, em tese, o direito de punir o reclamante pela quebra de sua “regra de ouro”. O que não poderia fazer era, escorado em seu “poder”, agir em dissonância com o art. 5º, LV, da Constituição Federal: **aos acusados em geral é garantida a ampla defesa**.

A atitude da reclamada – como demonstrei – já contempla vícios de natureza procedimental. Mas, no mérito, há outros aspectos a analisar.

Eu diria que a “regra de ouro” da empresa – de não falar ao telefone enquanto se dirige – é incensurável. Eu a usaria na minha empresa, caso tivesse talento suficiente para largar a magistratura e me tornar empreendedor.

Por estar onde estou – ainda que o talento para isso também não seja farto –, eu não devo negligenciar as tantas leituras que a minha ciência me oportunizou. Recordo-me, vivamente, do prazer que tive em ser aluno de André Franco Montoro, jurista e político, legislador da gratificação natalina (13º salário). Lembro da *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, de Carlos Maximiliano, que apresentava aos alunos quando lecionava Hermenêutica nos primeiros anos deste século. E com eles podemos pensar sobre a integridade do sistema jurídico: ele se faz não da leitura de regras isoladas, mas da inserção dessas regras na vida real.

Todas as regras, todo o sistema normativo, princípios – tudo precisa ser aplicado à luz da razoabilidade. Esse é, segundo Humberto Ávila[6], um postulado da aplicação do Direito, cuja função é impedir que ela produza resultados incompatíveis com a lógica, com a finalidade da norma, com a realidade etc. Na sua vertente de razoabilidade como *equidade*, o conceito indica a necessidade de adequar as regras gerais às peculiaridades de caso concreto, notadamente quando este, claramente, se desvia da hipótese normativa (“normal”), isto é, daquela abstratamente pensada pelo elaborador.

No caso concreto, o que o reclamante fez até esteve em desacordo abstrato com a “regra de ouro”. Mas seria tal regra efetivamente destinada a punir quem atende – **excepcionalmente** – a uma ligação de seu ou sua cônjuge? Se essa fosse mesmo a *razão* da norma, ainda assim não seria excessiva sua aplicação **neste caso concreto**? Não seria isso seria igualmente irrazoável?[7]

O reclamante falou ao telefone duas vezes, com sua esposa. Não foram – pelo que se pode colher dos autos – conversas longas. Na primeira delas nem advertência empresarial houve! Lembro daquela testemunha (a que a reclamada trouxe):

(...) que o reclamante descumpriu a regra de ouro duas vezes; que na primeira vez o reclamante não recebeu nenhuma punição (...)



Ora, ou a regra de ouro não é assim tão dourada ou o primeiro erro não foi classificado como tão grave. Como a regra é sempre destacada como essencial à empresa, a única resposta coerente para a dúvida é: a gravidade do que fez o reclamante na primeira vez ou era pouca ou era nenhuma. Fosse realmente uma conduta muito grave, a ela não teria cabido o chamado *perdão tácito*. Mas, eu ainda daria uma chance à defesa: a primeira falta foi tolerada, apesar da possível indisciplina, ok. Mas a segunda vez já seria, então, suficiente para a despedida “motivada”? Aqui, para além da falta de razoabilidade, já encontramos até elementos para dizer da total desproporcionalidade da dispensa. Da insignificância à pena máxima o salto foi absurdo.

Por fim, não me fogem outras três observações que vão mais na minha conta de art. 375 do CPC... A primeira: o reclamante atendeu com brevidade quem? Sua mulher! E foi rápido. Num universo em que os homens são – com justiça, eu penso – cobrados para terem mais dedicação ao espaço familiar, o reclamante foi punido por ter atendido a quem ele até tem o dever legal de atenção (v. arts. 1.566 e 1.568 do Código Civil). O breve atendimento telefônico não ocasionou nenhum prejuízo comprovado para a empresa. Serviu, entretanto, para poupar o reclamante, quiçá, de uma justa causa em casa.

A segunda observação é: para que serve o tal viva-voz? Não seria, por acaso, para que as comunicações **necessárias** possam ser feitas sem que nós motoristas usemos – ilicitamente – o aparelho celular nas mãos? Então, o uso esporádico dessa tecnologia, posto que deva ser também evitado, não interpreto como uma falta grave no nível que a empresa classificou.

A terceira observação já é apenas *obter dictum*. É que eu me identifiquei com o reclamante quando ele contou ouvir música e *podcast* nesse viva-voz do caminhão. Não sei se isso teria pesado na avaliação da empresa. Mas não pude deixar de pensar que é exatamente o que eu também gosto de fazer enquanto dirijo. Se é sempre dito que “quem canta seus males espanta”, o reclamante dá indícios de que era bom empregado e de que a dispensa foi, acima de tudo, injusta.

Com essas razões, em que aponto a falta de oportunidade de defesa, o perdão tácito à primeira falta e o excesso em si do ato empresarial, declaro a nulidade da dispensa por justa causa, convertendo-a em dispensa imotivada, para prover ao reclamante, pela remuneração de R\$ 10.624,45 (conforme consta do TRCT), as parcelas típicas: a) saldo de salário (8 dias); b) aviso prévio (30 dias); c) 13º salário proporcional - 2025 (10/12, com a projeção do aviso prévio); d) férias 2024/2025 (com projeção do aviso prévio) mais o terço constitucional; e) FGTS – 8% sobre saldo de salário, aviso prévio e 13º salário proporcional; f) multa de 40% sobre FGTS depositado + rescisório.

A única parcela paga no TRCT que aqui se repetiu foi o saldo de salário. O valor, no entanto, foi apurado a menor (R\$ 716,59). Por isso, apenas deduzo do principal.



Diante da anulação da justa causa, determino que a secretaria da vara, tão logo ocorra o trânsito em julgado, expeça alvará a fim de possibilitar ao reclamante o acesso ao seguro-desemprego.

Em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, estou mudando meu entendimento clássico para afirmar que a reversão judicial da justa causa não afasta sua incidência. Em consonância com jurisprudência que é, hoje, mais favorável ao trabalhador[8], interpreto que a aplicação equivocada da dispensa motivada importa a supressão unilateral das verbas devidas. Por esse motivo, defiro ao reclamante o pagamento da multa, em valor equivalente ao último salário do autor.

No extrato de FGTS juntado aos autos há registro de levantamento de depósitos no código 60. Esse código se refere à modalidade “saque-aniversário”, que é decorrente de contrato com a Caixa Econômica Federal, o qual impede o levantamento do saldo principal. Sobre isso, transcrevo trecho da ementa acórdão da minha relatoria na 3ª Turma do Tribunal Regional:

A dispensa sem justa causa não se configura, para aqueles que aderiram ao saque-aniversário, como hipótese que autoriza a movimentação da conta de FGTS. O empregado, dispensado nessas condições, poderá movimentar apenas a multa rescisória depositada pela empregadora (art. 20-A, §§ 2º, II, e § 7º da Lei 8.036/90). Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação. (Processo n. 0000484-10.2021.5.11.0014. Rel. Juiz convocado Gerfran Carneiro Moreira. Publ. 16/2/2022)

O valor de FGTS - 8% deferido deverá, então, ser depositado, em até 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicar-se multa diária de R\$ 50,00 à reclamada, até o limite de 30 dias. A Medida Provisória 1.290, de 28/2/2025 possibilita, agora, porém, o levantamento dos valores até R\$ 3.000,00 do depósito principal.

Por razões operacionais da liquidação da sentença, as parcelas providas de FGTS (incluída a multa de 40%) serão depositadas. O montante passível de liberação na forma da MP 1290 e a multa serão objeto de alvará judicial em favor da reclamante.

IV - **Da anotação na CTPS**

Considerando a rescisão contratual sem justa causa, ordeno à reclamada que, em cinco dias após notificada para tal, proceda a nova anotação de baixa na CTPS digital do reclamante, fazendo constar como data de saída 5/11/2025 (considerando o aviso prévio).



V - Do dano moral

O reclamante pleiteia reparação de danos morais, em razão da arbitrariedade da dispensa e do constrangimento que isso lhe causa. A reclamada pugna pela rejeição do pleito, reiterando as razões que motivaram a dispensa do empregado.

Adoto para o caso a interpretação de que a acusação de falta grave, ao se qualificar como não provada, resulta no reconhecimento de que ela causa ao empregado também um dano imaterial. Em síntese, em razão da dispensa *contra legem* é de se concluir que o reclamante foi vítima de dano moral.

Para quem foi acusado, sem fundamento, de praticar indisciplina ou insubordinação, o valor do pedido (R\$ 10.000,00) é de se ter como proporcional, dada a violação da dignidade da pessoa trabalhadora no grau que avaliei. Defiro-o integralmente para reparar o dano.

Para evitar dúvida, sublinho que, de acordo com o definido pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 6050, 6069 e 6082, o juiz não está vinculado aos tetos de reparação estabelecidos no art. 223-G, § 1º, da CLT.

VI - Da justiça gratuita

O reclamante pleiteia a concessão da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as despesas processuais.

A reclamada impugna o pedido de gratuidade, sob o argumento de que haveria obrigação de o reclamante demonstrar insuficiência de recursos, conforme art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A tese da ré espoca uma “anti-presunção”, algo que só poderia mesmo ter surgido com a edição da distópica reforma trabalhista de 2017. Obstaculizar o acesso de trabalhadores à justiça, **a pedido de quem os desemprega**, não soaria razoável num Estado Democrático de Direito. Impõe-se axiologicamente, aqui, então, a aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo é, diversamente das regras exóticas e de escassa justiça veiculadas hoje pela Consolidação das Leis do Trabalho, mais adequado aos ditames da Constituição Federal ao prever a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos da **pessoa natural** e a inversão do ônus da prova, ou seja, a necessidade de a parte *ex-adversa* provar que o autor não é hipossuficiente. Cuida-se, de igual modo, de dar efetividade aos Direitos Humanos, notadamente ao art. 8º do Pacto de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8>

Extraído em: 01/10/2026 11:25:16.

San José da Costa Rica.

Na linha do que exponho, reputo presumida a insuficiência de recursos do autor e defiro o benefício da gratuidade.

VII - Dos honorários advocatícios

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766):

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A diretriz da Corte Suprema, como a leio, ultrapassou meu direcionamento que era o de interpretar o dispositivo – oriundo da mui infame reforma de 2017 – *conforme a Constituição*, restringindo os montantes estratosféricos dos honorários de sucumbência que se pretendiam impor aos trabalhadores. Agora, já não preciso mais desse esforço hermenêutico.

Considerando, então, que ao reclamante foi concedida a justiça gratuita, defiro os honorários apenas em seu favor, em 10% sobre o valor da condenação.

VIII – Juros e correção monetária

O tema dos juros e da correção monetária tem sido, há alguns anos, um tormento na Justiça do Trabalho. O debate chegou ao nível da deterioração quando, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal proferiu a decisão definitiva das ações diretas de inconstitucionalidade 5867 e 6021 e das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59. Na ocasião, foi definida a inconstitucionalidade da aplicação da *taxa referencial* (art. 879, § 7º, da CLT), com a fixação de correção monetária com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir da citação. Em outubro de 2021, apreciando embargos de declaração, o STF emendou a decisão para determinar a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art.

896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8)

Extraído em: 01/10/2026 11:25:16.

aplicação da SELIC a partir do ajuizamento:

Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Essa decisão foi interpretada pela maioria da magistratura trabalhista no sentido de que não haveria mais aplicação autônoma de juros de mora. Ficou assim (para essa maioria):

a) na fase pré-judicial: correção monetária pelo IPCA-E + juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991);

b) a partir do ajuizamento, só taxa SELIC, que ficava no lugar da soma de correção monetária e juros.

Eu, como é público, jamais tive essa interpretação. Sou humano, interpreto, para lembrar Raimundo Bezerra Falcão[9]. Sempre disse que a decisão do Supremo Tribunal deveria ser **interpretada** para que dela não resultassem conclusões assistemáticas e eventualmente antitéticas com o Direito Constitucional de que a Corte é guardiã. Mantenho esse raciocínio de que as ações constitucionais referentes à constitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT tiveram como objeto tão somente as regras de *atualização monetária*. Não foram, a meu interpretar, atingidos os comandos dos arts. 395 e 404 do Código Civil quanto à mora, que deve ser restituída, inclusive em respeito à dignidade e ao patrimônio do trabalhador, e para afastar a aplicação iníqua do Direito. Por isso, nunca deixei de aplicar os juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991).

Eis que, em 30/8/2024, entrou em vigor nova regra sobre juros. Ela é veiculada agora pelo art. 406 do Código Civil[10]:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8)

Extraído em: 01/10/2026 11:25:16.

divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Para corrigir o que, a meu ver, foi um erro hermenêutico, uma má interpretação sistemática do Direito, há um esforço de acomodar a nova regra aos créditos trabalhistas, para salvar-lhes a dignidade. Nessa linha, aplicar a *taxa legal*, a partir de 30/8/2024, é uma solução adequada, porque ela, enfim, é *de lege lata* e é melhor do que o *nada* que prevalecia. Assim, a partir daquela data, juros e correção monetária se dão, na presente decisão, pela seguinte fórmula: IPCA-E (correção monetária) + taxa legal (juros de mora).

Como o processo foi ajuizado depois de 29/8/2024, aplicam-se:

a) na fase pré-judicial: correção monetária pelo IPCA-E + juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) até 29/8/2024;

b) a partir de 30/8/2024: ICPA-E + taxa legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação
ajuizada por -----
contra -----
, para:

a) RECONHECER a modalidade sem justa causa da dispensa.

b) CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante a quantia a líquida de R\$ 65.600,59, referente a: **a) saldo de salário (8 dias); b) aviso prévio (30 dias); c) 13º salário proporcional - 2025 (10/12); d) férias 2024/2025 mais o terço constitucional; e) FGTS – 8% sobre saldo de salário, aviso prévio e 13º salário proporcional; f) multa de 40% sobre FGTS depositado + rescisório; g) reparação por dano moral; h) multa por atraso no pagamento da rescisão (art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT).**

c) DETERMINAR à reclamada que proceda à anotação de baixa na CTPS digital do reclamante, fazendo, no prazo de cinco dias após a devida notificação, constar a data de saída de 5/11/2025.

d) DETERMINAR à secretaria da vara que, tão logo ocorra o trânsito em julgado desta decisão, expeça alvarás a fim de possibilitar ao reclamante o acesso ao seguro-desemprego.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art.

896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8)

Extraído em: 01/10/2026 11:25:16.

Os cálculos já deduzem o valor pago no TRCT a título de saldo de salário.

Providos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e honorários sucumbenciais.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.534,33, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 76.716,34).

Em face da publicação com atraso, notifiquem-se as partes. Peço desculpas.

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz do Trabalho

[1] Como se isso fosse boa justificativa para ignorar a Matemática...

[2] Nesse ponto, eu sou flexível com as partes e rígido comigo mesmo.

[3] A Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais/#:~:text=A%20efic%C3%A1cia%20horizontal%20dos%20direitos%20fundamentais%2C%20tamb%C3%A9m%20chamada%20de%20efic%C3%A1cia%20vertical,&context=menu%20principal>. Acesso em 22/4/2021.

[4] A Eficácia Horizontal Dos Direitos Fundamentais e o Poder Punitivo do Empregador X Direito de Defesa. <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27280/A%20efic%C3%A1cia%20horizontal%20Antonio%20Alvares.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23/4/2021.

[5] La garantía de defensa como principio de eficacia en el procedimiento administrativo. IN: Revista de Direito Público, v. 10 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out./dez., 1969, p. 17.

[6] ÁVILA. Humberto. Teoria dos Princípios. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 103-104.

[7] Segundo ÁVILA, a razoabilidade, além da vertente da equidade, também abrange os desdobramentos da congruência e da equivalência. A congruência exige correspondência lógica entre: a) os critérios utilizados; b) os fatos reconhecidos; c) a finalidade perseguida. A equivalência. A equivalência pressupõe correspondência entre a intensidade da medida e a importância do fato que a justifica. (Teoria dos Princípios, p. 102-111).

[8] EMENTA: REVERSÃO DA JUSTA CAUSA MANTIDA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. O princípio da proporcionalidade e da gradação da pena deve ser observado no caso de dispensa em tal modalidade, pois que as punições se revestem de caráter pedagógico, visando o ajuste do empregado às lícitas normas de sua empresa. Assim, o afastamento do empregado por meio de justa causa deve ser tido como solução cabível apenas em último caso e após esgotadas as demais punições aplicadas em escala crescente, a fim de transmitir ao obreiro a noção do desajuste de seu comportamento, observado o sentido didático da penalidade, sob pena de se caracterizar excessivo rigor no exercício de um direito, situação esta que se coaduna à realidade fática dos presentes autos. MULTA DO ART. 477, § 8º da CLT. A reversão da justa causa em juízo não impede a incidência da multa do art. 477, § 8º da CLT, uma vez que o empregador suprimiu unilateralmente o pagamento de significativas verbas rescisórias, devendo arcar com as consequências da aplicação equivocada da dispensa por justa causa. Recurso conhecido, mas desprovido. (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0001135-56.2023.5.11.0019. Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Data de julgamento: 22/04/2024. Juntado aos autos em 26/04/2024.)

[9] “Assim, desde que há ser humano, há interpretação. Esta é, de certo modo, etapa primordial no processo de identificação ôntica do ser humano. Não há razão sem capacidade de interpretar.” FALCÃO, Raimundo Bezerra. Hermenêutica. 2.ed. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 2013, p.147.

[10] Conforme redação que lhe deu a Lei 14.905/2024.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8>

Extraído em: 01/10/2026 11:25:16.

MANAUS/AM, 26 de junho de 2026.

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ca4dd5831a89da29532d2d85950265796346c7b8>

Extraído em: 01/10/2026 11:25:16.